

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**CLAUDIA STORINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

---

### **Apresentação**

#### Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

**A (DES)NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA O  
RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE**

**THE (UN)NECESSITY OF THE JUDICIAL INTERVENTION FOR THE  
RECOGNITION OF PARENTALITY**

**Alan Felipe Provin <sup>1</sup>**  
**Alexandra Vanessa Klein Perico <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo, de caráter bibliográfico, desenvolvido pelo método indutivo, analisa a (des) necessidade de intervenção judicial para o reconhecimento da parentalidade. As mudanças ocorridas no interior das famílias provocaram reflexões sobre o múltiplo reconhecimento de vínculos parentais, que foram consubstanciadas com os princípios da dignidade humana, da isonomia filial, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. O modelo clássico de parentalidade não é mais o único a ser observado, mas o Brasil ainda impõe limites para o seu reconhecimento extrajudicial, a exemplo do recente Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras-chave:** Afeto, Família, Filiação, Múltiplo reconhecimento, Parentalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article, of a bibliographic character, developed by the inductive method, analyzes the (un)necessity of judicial intervention for the recognition of parenting. The changes in the middle of the families has caused reflections on the multiple recognition of parental bonds, which were consubstantiated with the principles of human dignity, isonomy of the children, of the affectivity and the best interest of children and adolescents. The classic model of parenting is no longer the only one to be observed, but Brazil still imposes limits for its extrajudicial recognition, like the recent Provision 63/2017 of the National Council of Justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Affect, Family, Membership, Multiple recognition, Parenting

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica (UNIVALI e Widener University). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI) e em Derecho Ambiental (Universidade de Alicante). Professor na UNOESC. Tabelaio.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNOESC. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela UPF. Graduada em Direito pela UNOESC. Professora da UNOESC São Miguel do Oeste.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo, submetido ao IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), pertence a linha de pesquisa diversidades étnicas e culturais e gênero, enquadrando-se na ementa de novas formas de parentalidade e família, pois discorre sobre a problemática da (des)necessidade da intervenção judicial para o reconhecimento da parentalidade.

O objetivo da pesquisa consiste em responder ao seguinte problema: no Brasil, o reconhecimento da parentalidade prescinde da via judicial?

Para responder a indagação, o trabalho tem como temas centrais a evolução das relações familiares, o reconhecimento do afeto como valor jurídico, as formas tradicionais e não tradicionais de reconhecimento da parentalidade, até alcançar as ainda recentes possibilidades de múltiplos vínculos parentais e o tratamento jurídico dado a esses vínculos pelos tribunais brasileiros, constituindo essa abordagem os objetivos específicos de cada capítulo.

A escolha do tema justifica-se porque a noção de família tem se modificado e, a família tradicional, formada por um homem, uma mulher e seus filhos, unidos pelo casamento, não é mais o único modelo aceito e desejado socialmente. Com a Constituição Federal de 1988, novas formas de tratar juridicamente as famílias se consolidam no cenário nacional, especialmente com o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade.

Assim, demonstrada está a atualidade e relevância do tema que permeiam o presente artigo, uma vez que tradicionalmente os novos formatos de parentalidade se socorrem do Poder Judiciário para obter reconhecimento, sendo oportuno verificar os limites e possibilidades de se facilitar tal reconhecimento pela via extrajudicial.

O estudo será realizado a partir de pesquisa documental e bibliográfica, valendo-se do método indutivo.

## **2 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL**

Ao longo da história o tema filiação sofreu várias modificações e alterações de perspectivas. Longe de exaurir a evolução histórica, apresenta-se, ainda que brevemente, algumas notas fundamentais que auxiliam na compreensão de tais transformações verificadas no Brasil.

Na vigência do Código Civil de 1916, a família caracterizava-se por ser matrimonializada, patriarcal e verticalizada. O casamento, vínculo indissolúvel, estabelecia a distinção dos filhos legítimos e ilegítimos, com fundamentos na presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant* (pai é aquele indicado pelas núpcias). Logo, o paradigma de construção da família não era o afeto, sequer a origem biológica, mas a presunção baseada na centralidade do casamento.

Foi a Constituição Federal de 1988 que promoveu uma verdadeira revolução no campo do Direito de Família, ao vedar qualquer tipo de designação discriminatória, porque sensível à sociedade que evoluiu e passou a verificar novas formas de organização familiar que começaram a se proliferar, sendo frequentes as uniões estáveis, as famílias monoparentais, mosaico, anaparentais, dentre outras.

Apesar do casamento e da família ainda existirem e serem importantes, o seu caráter mudou. Era preciso evoluir, especialmente no que atine à modernização da disciplina da filiação, deslocando-se da tutela Civil para buscar suporte no conjunto axiológico-normativo do texto constitucional.

É com viés de sobreprincípio fundante do ordenamento, que a dignidade humana permite compreender, como formulado por Kant (2004), que o ser humano deve ser um fim em si mesmo, ou seja, um ser capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, inclusive tendo preferência em relação a formulações legais definidoras.

A exemplo, é a dignidade humana que permite superar proibições de arranjos nos formatos familiares, justificando o direito à busca da felicidade<sup>1</sup>, que compreende a autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos. Ademais, se o conceito de família não pode ser padronizado a modelos legais, tampouco admite-se a discriminação entre as modalidades de filiação, devendo ser protegidas todas as formas de parentalidade, como as decorrentes de fecundação artificial homóloga, inseminação artificial heteróloga, descendência biológica ou pela afetividade.

É por isso que dentre os princípios, vistos como invariantes jurídico-axiológicas, aplicáveis ao Direito de Família e ao Direito da Criança e do Adolescente, estão a afetividade, a isonomia filial e o melhor interesse, relevantes para o presente estudo.

---

<sup>1</sup> O Supremo Tribunal Federal já acolheu o direito à busca da felicidade. Sobre o tema, consultar RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

O princípio da afetividade<sup>2</sup> reconhece que o afeto é um valor de natureza constitucional, sendo fato gerador a ocasionar relações familiares, inclusive o fenômeno da desbiologização do Direito de Família. Nas palavras de Madaleno (2017, p. 66), o afeto “é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais motivadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. A guisa de exemplo, o afeto é invocado na apreciação dos pedidos de guarda, tutela e adoção, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, na apreciação de tais pedidos, se considere não apenas o grau de parentesco, mas também a relação de afinidade ou afetividade (art. 28, §§ 2º e 3º do ECA – Lei 8.069/90).

Por sua vez, o princípio da isonomia filial é previsto nos artigos 226 e 227 da Carta Constitucional, exigindo tratamento igualitário entre os filhos, independentemente da origem da filiação, atingindo o prisma material e moral, perpassando pela igualdade no direito sucessório, nos alimentos e no cuidado.

Sabe-se, como salienta Lôbo (2015, p. 20), que a assimetria do tratamento legal aos filhos não era inspirada na proteção da família, mas na proteção do patrimônio familiar. O Código Civil de 2002, apesar da esperada mudança de paradigma do individualismo para a solidariedade social, manteve forte a presença de interesses patrimoniais.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, imputou a todos a responsabilidade por esses sujeitos em fase de desenvolvimento. Inclusive, este princípio justifica a defesa de que “hoje uma criança pode ter dois pais ou duas mães”, pois muitas vezes a multiparentalidade será a forma encontrada para concretizar o melhor interesse. (VALADARES, 2016, p. 49)

De tudo, conclui-se que a repersonalização contemporânea das relações de família deve retomar o itinerário da afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito, porque as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação. A revalorização da dignidade humana, a pessoa como centro da tutela jurídica, significam a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade e no humanismo que se constrói na solidariedade. (LÔBO, 2015).

A partir das digressões aqui procedidas, tem-se que o direito filiatório, sob o viés constitucional, está submetido a características fundamentais: a filiação serve à realização

---

<sup>2</sup> Ao se considerar a afetividade como princípio, o Brasil passou a discutir a Teoria do Desamor, também chamada de Tese do Abandono Paterno Filial. Sobre o tema, atualmente se compreende que a relação paterno-filial impõe aos pais os deveres de não abandonar e de cuidado. Nesse sentido: Recurso Especial 1.159.242-SP, 3ª Turma STJ, relatora Min. Nancy Andrighi, DJe de 21/04/2012.



pessoal e ao desenvolvimento da pessoa humana; ocorre a despatrimonialização das relações paterno-filiais; e, define-se a ruptura entre a proteção dos filhos e o tipo de relacionamento vivenciado pelos pais. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

## 2.1 OS CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO: DO SISTEMA DE PRESUNÇÕES A MULTIPARENTALIDADE

O Código Civil de 2002, ao definir os critérios de filiação, compreendida como a relação de parentesco, em primeiro grau e em linha reta, tradicionalmente adotou o sistema de presunções e probabilidades. Tais presunções, por serem relativas, admitem prova contrária.

As expressões *pater is est quem justae nuptiae demonstrante e mater semper certa est*, regulam o sistema de presunções, segundo o qual o filho nascido seria do casal. Assim, presume-se a mãe pelo parto e o pai pelo casamento. De acordo com o art. 1.597 do Código Civil, cinco são as hipóteses em que se conclui que os filhos concebidos ou nascidos na constância do casamento são presumidamente do casal. Veja-se:

Art. 1.597, CC: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A presunção de paternidade no casamento vigora para os nascimentos verificados em um lapso temporal em que é possível conciliar a decorrência de relacionamento sexual do casal, conforme prelecionam os incisos I e II do artigo citado. Já nos casos da reprodução medicamente assistida, seja na técnica homóloga ou heteróloga, conforme incisos III a V, está a se privilegiar os avanços médicos e, no caso da modalidade heteróloga, em que há sêmen de terceira pessoa, impede-se o pai de contestar a paternidade presumida, após ter autorizado a fertilização, pois não se poderia admitir um comportamento contraditório, caracterizador de abuso de direito. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

Também nos casos de presunção de paternidade, o legislador estabeleceu a possibilidade de impugnação da filiação, por meio de ação negatória de paternidade ou maternidade, que é imprescritível, nos termos do art. 1.601 do Código Civil. Nesta demanda, de natureza personalíssima, a prova pericial de DNA não pode ser admitida como absoluta,

porque se pode estar diante de um liame socioafetivo capaz de ensejar a improcedência do pedido.

Após as rápidas digressões a respeito dos meios tradicionais de filiação, faz-se necessário mencionar o critério afetivo de filiação<sup>3</sup>. Isto porque atualmente convivem três critérios que estabelecem o vínculo parental: o jurídico, que apresenta a paternidade por presunção, conforme já mencionado; o biológico, que é aquele determinado pelo vínculo genético; e o socioafetivo, construído pela convivência e pelo laço do amor (DIAS, 2015).

A filiação socioafetiva está calcada em ato de vontade, no tratamento e na publicidade, caracterizando-se por ser aquela que se constrói a partir de respeito recíproco, como pai e filho, na inabalável certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

Tal modalidade encontra previsão no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, e envolve, não apenas a adoção, mas também a ideia de parentesco de outra origem. Exige um conjunto de atos de afeição e solidariedade, uma compreensão ética que depende da convivência respeitosa e pública. Como exemplos da afetividade determinando o estado de filiação, pode-se citar a adoção conjunta, o acolhimento de filho de criação e a adoção à brasileira.

Farias e Rosenvald (2016) lembram que o critério socioafetivo pode ser utilizado em todas ações que versem sobre filiação, indo desde a ação investigatória de parentalidade até a ação negatória de filiação. Porém, a afetividade não pode ser invocada para negar o estado de filiação.

Neste contexto, a filiação socioafetiva se torna uma realidade e surge como uma nova modalidade de parentalidade, tudo porque o afeto é reconhecido como um valor jurídico impregnado de natureza constitucional, a inspirar a formulação de um novo conceito de família.

Diante das reiteradas buscas do reconhecimento da filiação socioafetiva, surgiu a multiparentalidade, que é a coexistência dessa filiação com a biológica. A multiparentalidade já vinha sendo discutida e aceita na doutrina, mas na última década, em virtude de demandas repetitivas, passou a ser também reconhecida na jurisprudência.

Atualmente a multiparentalidade é bastante discutida nos tribunais brasileiros. Um dos primeiros julgados sobre o tema ocorreu em 2009, no estado do Rio Grande do Sul, onde

---

<sup>3</sup> A filiação socioafetiva nasce da tese de Belmiro Pedro Welter, que construiu a Teoria Tridimensional do Direito de Família. Welter sustenta a compreensão que o ser humano pertence ao mundo genético, afetivo e ontológico. Sobre o tema: WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

um filho buscava o reconhecimento registral do seu genitor socioafetivo. O Tribunal de Justiça julgou improcedente a Apelação Civil, alegando impossibilidade jurídica do pedido, pois o filho não queria que fosse desconstituída a paternidade registral, no caso do seu genitor biológico, mas sim que o houvesse a coexistência das duas. (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, julgado em 02/04/2009)

Já o tribunal do Estado de São Paulo, em caso semelhante, julgou no sentido de que há a possibilidade de coexistência entre a maternidade socioafetiva e biológica. O enteado buscava o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois foi criado por pais afetivos desde seus dois anos de idade, em virtude do falecimento de sua mãe no momento do parto. Em respeito à memória de sua mãe biológica ele (autor) gostaria que o nome dela (mãe biológica) continuasse no seu Registro de nascimento. O Tribunal reconheceu a duplicidade de maternidade com fulcro no artigo 1.593 do CC e sob o argumento de que “A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.” (TJSP; Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286; 1ª Câmara de Direito Privado Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 14/08/2012),

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de reconhecer a filiação constituída através dos laços de afeto. No ano de 2010, o órgão julgador proferiu decisão reconhecendo a Maternidade Socioafetiva, em que a demanda referia-se a um típico caso de “adoção à brasileira”, que ocorreu em São Paulo quando uma mulher, que já possuía dois filhos, resolveu “pegar para criar” uma menina recém nascida registrando-a como se fosse sua genitora. Alguns anos depois ocorreu o falecimento da mulher, que deixou mais da metade da sua herança para a menina, que criou como se sua filha fosse. A irmã da menina inconformada com o quinhão da herança entrou com ação de anulação de registro de nascimento, pedido este que fora julgado improcedente, razão pela qual interpôs recurso especial ao STJ. (STJ; REsp 1000356 SP 2007/0252697-5; 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi; julgado em 25/05/2010)

A turma alegou que não há que se falar em anulação do registro de nascimento, eis que esse não apresenta nenhum vício ou irregularidade, pois no momento que a mãe resolveu registrar a menina como se fosse a sua genitora fez de livre e espontânea vontade. Ademais, afirmou que a criança registrada não pode ficar à mercê de incertezas e instabilidades.

Inclusive, recentemente o STF estabeleceu uma solução jurídica para as hipóteses de surgimento de filiação de origens distintas. Explica-se: é o caso de concurso entre mais de uma modalidade de filiação. Fixou-se a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada

ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (STJ; RE 898.060; Relator Min. Luiz Fux; data do julgamento: 21/09/2016)<sup>4</sup>

Assim, reconheceu-se que o carinho, o abrigo, a educação e o amor, ofertados continuamente, devem gerar importantes efeitos jurídicos, como o de filiação, alimentos, herança, etc. Funde-se a ideia de genitor e pai.

### **3 AS FORMAS DE RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE E A (DES)NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

Uma vez definidos os critérios e modelos de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mister se faz analisar de que forma esses reconhecimentos são realizados.

Quando presente a presunção de parentalidade decorrente de lei, em virtude dos critérios jurídicos estabelecidos pelo art. 1.597 do Código Civil Brasileiro, qualquer um dos pais pode, isoladamente, registrar a criança com o nome dos dois, apresentando ao oficial de registro civil certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável (escritura pública ou sentença judicial, por exemplo).<sup>5</sup>

Contudo, quando não for possível a presunção com base no mencionado dispositivo, seja porque os pais não são casados entre si, seja porque não possuem prova da união estável, necessário que se realize um procedimento específico para o reconhecimento da filiação, principalmente no tocante à paternidade.

Isso pois, a priori, conforme Madaleno (2017) explana, a maternidade sempre foi evidente e aberta, diante dos sinais de gestação e parto que são perceptíveis e/ou presenciáveis, cuja presunção sempre foi cabível por declaração médica, atualmente lançada na Declaração de Nascido Vivo (DNV).

Dias (2015) critica tal posicionamento legislativo, em diminuir as possibilidades de questionamento ou averiguação da maternidade, alegando que em face das modernas técnicas de reprodução, de gestação por substituição ou outras, não se pode negar a possibilidade de haver equívoco no lançamento da maternidade na DNV. Ainda mais pela redação do art.

---

<sup>4</sup> De igual sorte, o TSE, no Recurso Especial Eleitoral 5410103, entendeu que a socioafetividade, em razão da sua influência social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fim de inelegibilidade eleitoral.

<sup>5</sup> O STJ já reconheceu, por meio do REsp. 1.194.059, a possibilidade de aplicação das presunções do art. 1.597 às uniões estáveis. Ressalta-se, contudo, que há divergência nos estados da federação quanto aos documentos exigidos dos pais nesta situação para registro da sua prole, cuja discussão não é objeto do presente artigo.

1.604, que limita as ações da mãe a contestar a maternidade pela falsidade do registro ou das declarações nele contidas, enquanto para o pai o direito imprescritível de contestar a paternidade dos filhos, sem quaisquer restrições, em flagrância inconstitucionalidade.

Não obstante, a seguir citar-se-ão os antigos e novos meios de reconhecimento de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, não pretendendo, de forma alguma, limitar o seu alcance.

O reconhecimento espontâneo ocorre quando o pai ou mãe declara de livre e espontânea vontade que é o genitor da sua prole. Essa possibilidade é personalíssima e intransmissível.

Neste ponto, Pereira (2015, p. 77) afirma que:

Se em ato espontâneo e forma legal, o pai se revela, ele não cria, com o reconhecimento, o vínculo de paternidade, mas tão somente o declara; não constitui, para o filho, o direito de filho, mas apenas acerta uma relação jurídica, concretiza no mundo civil uma anterior situação potencial, que era só do mundo biológico, incute, pela forma, sopro de vida, no plano social, a um estado jurídico que existia *in fieri*.

Isso pode ocorrer, segundo o art. 1.609 do Código Civil (que reproduz a redação do art. 1º da Lei 8.560/92), pelas seguintes formas: I - no registro do nascimento, quando o pai e mãe comparecem juntos perante o oficial de registro civil, para registro do filho, ou no caso em que comparece tão somente o pai, portando anuência da mãe; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, podendo qualquer interessado, inclusive a mãe e próprio pai apresentarem no registro de nascimento; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, dependendo de abertura do testamento após o falecimento do testador, e não podendo o instrumento ser revogado neste ponto; e, IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O Provimento nº 16, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que é o responsável pela regulamentação das questões administrativas do foro judicial e extrajudicial, estabelece que o reconhecimento de paternidade<sup>6</sup> espontâneo pode ser realizado a qualquer tempo perante qualquer oficial do registro civil do país, para que seja remetido ao oficial do registro de nascimento, acompanhado, sempre, de anuência da mãe, se menor, ou do próprio filho, se maior.

---

<sup>6</sup> O art. 9º, §2º, do Provimento nº 28, também do CNJ, esclarece que as normas do Provimento nº 16 também se aplicam ao reconhecimento de maternidade.

Menciona ainda, que o relativamente incapaz pode reconhecer a paternidade independentemente de assistência dos pais, tutores ou curadores, enquanto o absolutamente incapaz dependerá de autorização judicial<sup>7</sup>. Isso pois o reconhecimento de paternidade, como ato jurídico, exprime uma vontade que pressupõe capacidade do declarante. Sendo então o ato de reconhecimento um ato eminentemente pessoal, não pode ser exercido pelo representante legal. (PEREIRA, 2015)

Em face da ausência de discernimento necessário para o ato, que é essencialmente de vontade, o reconhecimento por ele realizado será nulo de pleno direito. Logo, dependerá de decisão judicial, ouvido o Ministério Público. (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A mãe absolutamente incapaz, por sua vez, pode ser representada pelos detentores do poder familiar para realizar o registro.

Ressalta-se que por meio deste procedimento, ao longo da história, foram realizados inúmeros reconhecimentos de filiação biológica que não correspondiam com a verdade. Isso pois, em diversos casos, o pai biológico afastava-se da mãe ainda durante a gestação, a qual, arranjando um novo companheiro que cria laços de afeto com ela e pretende dignificar a existência de um pai no enteado, reconhece-o como se fosse seu.

Tal prática é denominada de adoção à brasileira ou adoção simulada, constituindo crime de supressão de direito inerente ao estado civil de recém-nascido, punido com pena de reclusão de dois a seis anos, sendo que, em casos de reconhecida nobreza do ato, passa a ser penalizado com detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (art. 242 do Código Penal).

Mas, frisa-se que uma vez realizado o reconhecimento espontâneo, ele é irrevogável, podendo ser anulado tão somente se comprovados os defeitos do negócio jurídico ou a falsidade das declarações.

Se não bastasse, os tribunais, na esteira da afetividade, têm flexibilizado essa possibilidade de anulação, ainda que em casos de adoção à brasileira, quando ficar demonstrado o afeto existente entre aqueles cujo vínculo pretende se anular, principalmente quando ciente o pai de que o filho não era seu.

Conforme assinala Cassettari (2017, p. 49):

---

<sup>7</sup> O art. 5º, §2º, do provimento nº 26 do CNJ informa que a autorização para reconhecimento de paternidade pelo absolutamente incapaz pode ser tomada em âmbito administrativo pelo juiz. No Estado do Amazonas, contudo, há previsão no Manual do Extrajudicial, de que o absolutamente incapaz pode reconhecer a paternidade representado pelo pai ou mãe, e, apenas no caso de ausência deles, exige-se determinação judicial.

Feita a “adoção à brasileira”, com a convivência, é natural que se estabeleça a socioafetividade no relacionamento paterno/materno filial. O grande problema é que, mesmo assim, quando alguns relacionamentos se findam, e o guardião do menor decide ingressar com ação de alimentos, representando o incapaz, é que a “fúria” de quem fez a adoção desperta, e, assim, decide ingressar com alguma medida judicial para extinguir a parentalidade, alegando não ser justo ter que pagar pensão para um filho(a) que não é biologicamente seu.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em célebre voto da Ministra Nancy Andrighi, que afirma que “por meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai” (STJ; Resp. 932.692/DF; Rel. Nancy Andrighi; 18/12/2008). Em outro caso de sua relatoria, afirmou-se que não se pode por meio de um exame de laboratório, destruir verdades construídas e conquistas com afeto, devendo ser comprovado o vício de consentimento para que se desconstitua a filiação. (STJ; Resp. 1003628/DF; Rel. Min. Nancy Andrighi; 14/10/2008)

Em muitos casos, inclusive, os tribunais têm reconhecido que o vínculo socioafetivo originado pela adoção à brasileira é mais relevante que a ilicitude da medida.

Já no caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, abre-se a oportunidade de um procedimento oficioso para o seu reconhecimento, nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 16 do CNJ.

De acordo com Rosa (2016), trata-se de um procedimento administrativo, sem caráter judicial, mas com a presença do magistrado, iniciado pelo oficial do registro civil das pessoas naturais, tendendo a regularizar, de forma mais econômica e célere, o *status familiae* das crianças e adolescentes.

Quando do registro da criança, caso não haja o comparecimento do pai, nem existam documentos que comprovem a presunção de paternidade, o assento de nascimento será realizado tão somente com a maternidade estabelecida.

Em seguida, o oficial deve perquirir a mãe sobre a identidade e residência do suposto pai remetendo a informação ao juízo da vara de registros públicos, para que este intime a pessoa indicada, para se manifestar acerca da paternidade que lhe é atribuída no prazo de trinta dias. Confirmando, lavra-se termo de reconhecimento de paternidade. Não confirmando, o juiz remeterá ao representante do Ministério Público para que, havendo elementos suficientes, proponha a ação de investigação de paternidade.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> O art. 4º, §1º, do Provimento nº 26 do CNJ informa que a mãe deve consentir com o início do procedimento de averiguação de paternidade.

Pereira (2015) afirma que deve-se reavaliar a legitimidade do Ministério Público no mencionado procedimento, uma vez que a mãe pode ter motivos próprios para entender não pertinente o ajuizamento da ação ou atribuição da paternidade naquele momento, que fogem ao exame do Ministério Público.

Importante salientar que não se pode falar em revelia ou qualquer outra consequência caso o genitor não compareça ou não negue a indicação que lhe é atribuída, pois o procedimento é administrativo. (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Contudo, importante mencionar que a mãe não pode ser constrangida a declinar o nome e qualificação do suposto pai, uma vez que devem ser preservadas sua intimidade e vida privada. Ao mesmo tempo, não se pode negar ao filho o direito à filiação, igualmente pautado na dignidade da pessoa humana. Assim, o procedimento é obrigatório para o oficial de registro civil, ainda que sem a indicação da paternidade, devendo o juiz, neste caso, entrevistar a mãe sempre que possível, podendo tomar as providências que o caso requer, inclusive nomeando curador especial ao incapaz. (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Dias (2017) afirma que o procedimento oficioso é tão burocrático que deixa de ser utilizado, sendo que a Lei só merece críticas pois, dentre outros elementos, a notificação judicial de nada serve, já que não tem efeitos em caso de não comparecimento, e o oficial de registro deveria ter maior autonomia para realizar a notificação e alteração do registro incluindo o pai caso este permaneça inerte, uma vez que é direito da criança ter um pai no registro, podendo este futuramente, se não lhe contenta, intentar ação negatória ou anulatória do registro.

Assim, há a possibilidade do pai, do filho ou do Ministério Público, no caso de menores, intentem ação de investigação de parentalidade, para que se possa, dentro do conjunto probatório apresentado, ter uma sentença reconhecendo a paternidade ou maternidade do indivíduo.

Ressalta-se que conforme art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” Imprescritível pois o estado de filho não se perde com o tempo.

No procedimento, tratando-se de requerimento de parentalidade biológica, o exame de DNA costuma ser a prova mais utilizada para solucionar a lide, sendo que a recusa à



submissão ao exame por parte do suposto pai, imputa-lhe a presunção de paternidade (se for o caso), a ser averiguada com o restante das demais provas apresentadas.<sup>9</sup>

Caso o suposto genitor já tenha falecido, possível a propositura da ação contra os herdeiros. Ademais, a decisão que reconhece a parentalidade fixa também os alimentos a serem pagos, desde a citação (art. 7º, Lei 8.560/92).

Acertado informar, conforme leciona Pereira (2015), que a ação de investigação é puramente declaratória, ainda que cumulada com pretensões patrimoniais, uma vez que visa, isoladamente, tão somente a acertar a relação jurídica da paternidade do filho, afirmando a existência de uma condição ou estado, sem constituir para o autor nenhum direito novo, nem condenar o réu a uma prestação. Corroborando com isso, há o fato de que a sentença que reconhece a paternidade não depende de execução.

Calderón (2017), neste ponto, afirma que é importante diferenciar referido procedimento com o que se denomina de direito ao conhecimento à origem genética, típico direito da personalidade, que envolve o direito da pessoa – a qualquer tempo, ter ciência da sua ancestralidade biológica, mas sem necessariamente se estender daí os efeitos do parentesco.<sup>1011</sup>

Da mesma forma que o reconhecimento da filiação biológica, a ação de investigação ou declaração de parentalidade socioafetiva se mostra cabível. O reconhecimento de filiação socioafetiva é um fato relativamente novo perante os tribunais, mas que sempre esteve presente nas famílias.

Isso pois a posse do estado de filho não se limita, como já mencionado alhures, ao critério biológico. De tal sorte, não há nenhuma vedação ou limitação na legislação para que o procedimento não possa ser realizado, o que, caso ocorresse, seria evidentemente inconstitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

Farias e Rosenvald (2016) ainda afirmam que é necessária a comprovação da convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida, ainda que esta não esteja mais presente no momento em que é discutida a filiação em juízo. Na maioria das vezes, quando se buscam alimentos judicialmente, é porque o afeto cessou, mas não altera o fato de que ele existiu durante a convivência.

---

<sup>9</sup> O exame de DNA também pode ser utilizado para o reconhecimento voluntário da paternidade, por livre convenção das partes (art. 7º, Prov. 26, CNJ).

<sup>10</sup> Essa possibilidade é comumente visualizada em casos de adoção ou reprodução assistida. O art. 17, §3º, do Provimento 63, esclarece que não há formação de vínculo de parentesco e quaisquer outros efeitos jurídicos entre o filho e os doadores do material genético (ou pais biológicos, no caso da adoção).

<sup>11</sup> Por mais que seja um direito da personalidade, a legislação proíbe que se conste nos assentos de nascimento a origem da filiação (adotiva, por reprodução assistida, biológica), conforme art. 6º, §1º, da Lei 8.560/92, cabendo ao filho posteriormente a busca por essas informações.

Com efeito, o reconhecimento de vínculos socioafetivos também deve ser levado ao ofício de registro civil, para averbação à margem do nascimento do filho. Conforme Cassettari (2017), é inconcebível que este não conste no assento de nascimento, de forma que, caso o vínculo afetivo já conste no registro, é este que deve prevalecer, e não o biológico, ainda que no caso de adoção à brasileira, já mencionado.

Neste ponto, Dias (2015, p. 423) elucida:

Paradoxalmente, passou-se a emprestar maior importância a o critério socioafetivo, que se sobrepõe à verdade presumida e também à verdade biológica, pois tem por base um valor maior: o vínculo de afetividade. Tem prevalência até sobre a coisa julgada, pois nada deve obstaculizar o estabelecimento de vínculo jurídico para cancelar uma verdade que não existe. Comprovada a posse do estado de filho, não há como destruir o elo consolidado pela convivência, devendo a justiça, na hora de estabelecer a paternidade, respeitar a verdade da vida, constituída ao longo do tempo.

Portanova (2018), contudo, afirma que por mais que a doutrina e a jurisprudência tenham prestigiado a parentalidade socioafetiva, não se pode impor que o investigante se conforme com a situação inverídica criada à sua revelia e à margem da lei, podendo buscar a verdade judicialmente. Aduz ainda que, nas hipóteses em que a investigação de parentalidade ocorre de forma a se renunciar à filiação socioafetiva do pai ou mãe registral, a verdade biológica por vezes prevalece sobre a verdade socioafetiva.

Como consequência, um dos efeitos tradicionais do reconhecimento socioafetivo, seria a exclusão do pai biológico ou registral do registro de nascimento do filho, pois uma vez que fixado este critério de filiação são rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico que se torna, meramente, o genitor. (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Ainda, há de se observar a possibilidade, conforme já mencionado, de que o filho não tenha a paternidade declarada no assento de nascimento, tomando o pai de afeto a iniciativa de criá-lo como se fosse seu filho biológico, pretendendo, inclusive, incluir seu nome na certidão de nascimento respectiva.

Apesar de louvável, a Lei Clodovil à época (Lei nº 11.924/09) autorizou tão somente a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta, quando for o caso, mediante autorização judicial e comprovado motivo ponderável, limitando, assim, a abrangência da medida, sem alteração no campo da filiação.

Assim, até então, haveria de se recorrer Judiciário, inevitavelmente, para obter o reconhecimento e registro da paternidade socioafetiva, principalmente nos casos em que não se configura o caso da relação de enteado(a)/padrasto/madrasta. Com vistas nisso, iniciou-se

nos últimos anos, mais um exemplo de desjudicialização do Direito de Família (CALDERÓN, 2017).

Diversos tribunais brasileiros começaram a expedir provimentos autorizando o reconhecimento socioafetivo de paternidade de forma extrajudicial, na falta de declaração de paternidade no registro de nascimento. Dentre eles, menciona-se o Tribunal de Pernambuco (pioneiro), do Ceará, do Maranhão, do Amazonas, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, todos dentre 2013 a 2016. Os provimentos, de forma geral, seguiram os moldes do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça, que já regulava o reconhecimento de paternidade biológico.

Dessa forma, dignificou-se e desburocratizou-se os processos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, de forma a permitir que os filhos tenham direito a um pai sem demandar ao Judiciário.

Destaca-se que não se pretendeu, de maneira alguma, enterrar o instituto da adoção unilateral. Calderón (2017) afirma que apesar de algumas situações fáticas possibilitarem os dois institutos, não podem ser confundidas, bem como seus procedimentos. Até porque, os requisitos, formalidades e consequências das duas situações são distintos.

De tal sorte, apesar do avanço, novamente deixou-se de regulamentar, nestes provimentos, a possibilidade de não haver maternidade declarada e também haja quem queira declará-la de forma socioafetiva, ou até mesmo a possibilidade de reconhecimento socioafetivo quando já existente algum pai ou mãe no assento de nascimento do filho, caracterizando a multiparentalidade.

Neste ponto, Dias (2017, p. 174) contribui para a pesquisa informando que:

A partir do momento que a jurisprudência passou a reconhecer a multiparentalidade, ou seja, a realidade da vida, de que uma pessoa possa ter mais de um pai ou mais de uma mãe, é que se passou a reconhecer efeitos jurídicos à filiação socioafetiva, sem excluir iguais efeitos à filiação registral, quer ambos os pais estejam vivos, ou somente um deles.

Com vistas nisso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de pedido elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, editou o Provimento nº 63/2017, regulamentando, dentre outras matérias, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante diretamente os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ainda que já haja uma paternidade ou maternidade estabelecida no registro de nascimento.

Com um procedimento próprio, mesclando regras da adoção com do reconhecimento de filiação biológica, e afastando-se deles em alguns pontos, regulamentando que: a) o pretense pai ou mãe devem ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho reconhecido; b) irmãos e ascendentes não podem realizar o reconhecimento; c) o reconhecimento se limita aos pretensos pais maiores de dezoito anos; d) é necessária a presença pessoal e anuência dos pais que constam no registro do filho menor de doze anos, bem como do filho maior de doze anos, perante qualquer ofício de registro civil das pessoas naturais do país, ainda que diverso daquele em que consta o registro do filho; e) o reconhecimento por parte dos pais socioafetivos pode ser feito diretamente no cartório ou por documento público ou particular de última vontade; f) a discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de adoção obsta o procedimento; g) cada pai ou mãe socioafetivo deve realizar o procedimento unilateralmente; h) há a possibilidade de constar dois pais e duas mães no registro de nascimento do filho, mas nunca em número maior que esse.

Primeiramente, por mais que o provimento tenha exigido a presença pessoal dos envolvidos perante um registrador civil, de forma a contemplar e ampliar o alcance do reconhecimento, entende-se que, na forma do Provimento 16 do mesmo Conselho, admitir-se-á o reconhecimento por escritura pública, documento particular ou outro ato autêntico.

O Conselho Nacional de Justiça, afirmando as decisões que já aconteciam perante o judiciário, reconheceu a possibilidade de estabelecimento da multiparentalidade extrajudicialmente, desde que não ultrapasse o limite de dois pais e duas mães.

Merece atenção o fato de que não está se discutindo sobre biparentalidade paterna (dois pais) ou biparentalidade materna (duas mães), como no caso de adoções ou reproduções assistidas por casais homoafetivos, por exemplo. Cassettari (2017) bem elucida que a multiparentalidade é aquela em que há três ou mais pessoas como genitores, podendo haver dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, ou número superior a este.

Por certo que a multiparentalidade é algo que gera diversos efeitos e consequências patrimoniais, motivo pelo qual é um procedimento mais delicado e rigoroso. Contudo, não há justificativa plausível para que haja sempre a busca do Judiciário para o seu reconhecimento.

Tratando-se de direito da personalidade, o reconhecimento de parentalidade deve sempre ser facilitado. Isso pois, conforme bem assevera Calderón (2017, p. 369), “não há justificativa plausível para remeter os casos consensuais de registro de filiações socioafetivas para a via judicial.”

Justifica-se, inclusive, pela forma que os demais reconhecimentos são feitos. O reconhecimento de paternidade voluntário, seja de vínculo biológico ou por técnica de reprodução assistida é possível diretamente nos cartórios, independentemente de participação judicial, por mera declaração das partes e apresentação dos documentos necessários, sem maiores perquirições sobre a veracidade dos fatos.

A Lei 6.015/73 sempre previu a possibilidade de o oficial ir averiguar presencialmente a existência da criança, bem como de exigir declaração de quem tenha presenciado. Com similar preocupação, o art. nº 12 Provimento nº 63/2017 do CNJ, já mencionado, autorizou a recusa dos pedidos de socioafetividade (havendo multiparentalidade ou não), quando os oficiais do registro suspeitarem de fraude, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida quanto à posse do estado de filho, remetendo o caso ao magistrado competente.

Dessa forma, não parece concebível a limitação do que é família ou quantos membros podem compô-la de maneira consensual e extrajudicial por parte de um provimento do CNJ, ainda que este tenha flexibilizado para abarcar situações administrativas de multiparentalidade de até dois pais e duas mães.

A qualquer tempo podem os eventuais prejudicados entrar com as ações que entenderem cabíveis, como negatórias, anulatórias, petição de herança ou até mesmo de cobrança por parte do fisco, quando se achar prejudicado com a medida fraudulenta.

Deve-se partir da premissa norteadora de qualquer ato ou negócio jurídico: a boa-fé, na forma do Código Civil Brasileiro. A dignidade da pessoa humana, corolário de toda ordem constitucional, não pode condicionar sua conquista ao meio jurisdicional. Ainda que se fale da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV, CRFB/88), não se pode burocratizar questões existenciais.

Nunca o afeto esteve tão em voga, e conforme o Direito caminha em direção ao seu reconhecimento, está-se consolidando o direito à cidadania, à família e à felicidade. O Direito de Família sempre chegou atrasado para recepcionar as demandas das famílias, motivo pelo qual, deve-se pensar, dessa forma, de maneira receptiva e proativa, sem que a realidade dê às costas ao direito, após perceber sua indiferença para com ela.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As discussões envolvendo a filiação não são recentes. Contudo, por muito tempo, o preconceito e o conservadorismo presentes na sociedade e no corpo governamental

mantiveram os desdobramentos da parentalidade distante dos registros públicos, escondendo qualquer polêmica existente. Exemplificativamente, pode-se citar a impossibilidade de reconhecimento de filhos “ilegítimos” no Código Civil anterior.

Nos últimos anos, porém, pôde-se verificar um considerável crescimento das demandas envolvendo a filiação, por pessoas que não mais se conformam com as amarras legislativas, desejando que o vínculo tomado pelo afeto seja considerado da mesma forma que os laços de sangue sempre foram.

Com base nisso, a pesquisa se mostrou capaz de analisar as formas de filiação, os métodos tradicionalmente concebidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e os novos campos que a parentalidade tem alcançado no Judiciário, como a socioafetividade e a multiparentalidade, demonstrando que a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a isonomia filial devem ser interpretadas em conjunto e de maneira prevalecente ao tradicionalismo existente.

Em seguida, verificaram-se as formas de reconhecimento de paterentalidade, enfrentando a problemática proposta, de maneira a demonstrar como o ordenamento pátrio tem se posicionado perante a possibilidade de reconhecimento judicial ou extrajudicial dos laços sanguíneos a afetivos.

Para solução da problemática proposta, demonstrou-se, que, como regra, o reconhecimento extrajudicial limitou-se historicamente aos vínculos biológicos, devendo o critério socioafetivo ser tutelado pela esfera judicial. Com a evolução do instituto, alguns tribunais passaram a aceitar o reconhecimento desse critério de filiação perante os escritórios de registro civil, quando não houvesse paternidade estabelecida no assento de nascimento. Por fim, o Provimento nº 63/17 autorizou a multiparentalidade extrajudicial, limitando novamente o alcance do direito ao afeto ao número de dois pais e duas mães.

Assim, percebe-se que o Judiciário tem assumido papel protagonista no campo da parentalidade, dado o vagaroso andar dos avanços legislativos. Contudo, por mais que o Judiciário assuma o encargo de abrir portas à afetividade e as famílias plurais, sem qualquer preconceito, nota-se que, por muitas vezes, a burocracia e conservadorismo existente em muitos tribunais desestimula o reconhecimento de vínculos socioafetivos, vez que submetidos a longos processos morosos e caros. É compreensível o cuidado e preocupação atinentes ao tema, mas não a diferenciação de tratamento que é dispensada aos diversos tipos de reconhecimento de parentalidade.

A esfera extrajudicial, nesse ponto, sempre possuiu atribuições envolvendo o assento de nascimento e o reconhecimento de filiação biológica, sem qualquer indagação. Não

há motivos para se encarar a multiparentalidade ou quaisquer vínculos afetivos de maneira diversa ou inferior aos vínculos sanguíneos, que, por muitas vezes, também não correspondem a verdade.

A dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança devem nortear a interpretação do sistema jurídico de forma a possibilitar à criança e a todos que possuam vínculos afetivos com alguém o direito de ver essa realidade estampada nos registros públicos, que devem estar pautados na verdade real, e não tão somente na declaração de vínculo biológico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 16**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/Provimento\\_N16.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 26**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/provimento/provimento\\_26\\_12122012\\_10012013164424.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 28**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/Provimento\\_tardio.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_tardio.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 de dez. de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abr. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L1192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L1192.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477.554**. Min. Ayres Britto, 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060**. Min. Rel. Luiz Fux, 21/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1.159.242-SP**. 3ª Turma. Rel. Min. Nany Andrichi, 21/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.000.356-SP 2007/0252697-5**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, 25/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 932.692/DF**. Rel. Min. Nancy Andrichi, 18/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.003.628/DF**. Rel. Min. Nancy Andrichi, 14/10/2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2a. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. vol. 6. 8a. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7a. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. 7a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTANOVA, Rui. **Ações de Filiação e Paternidade Socioafetiva**. 2a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70027112192**, 8ª CC, Des. Rel. Claudir Fidélis Faccenda, 02/04/2009.



ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ap. Cível** 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª C de Dir. Priv, Des. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14/08/2012.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.